LEI Nº 600 DE 30 DE JUNHO DE 1.994

"Dispõe sobre localização de "Pontos de Taxi" no Município e dá outras providências".

ERNESTO TARDELLI, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam estabelecidos os seguintes "Pontos de Taxi" neste Município com suas respectivas localizações, e número de veículos permitidos:

a) PONTO DE TAXI Nº 01 - localiza-se no lado direito da Rua Cel. Estevam Franco, esquina com Rua Capitão Benjamim Domingues, com permissão para 3 (três) veículos;

b) PONTO DE TAXI Nº 02 - localiza-se na Praça Dr. Getúlio Vargas, com permissão para 5 (cinco) veículos;

c) PONTO DE TAXI Nº 03 - localiza-se no lado direito da Rua Major Joaquim de Souza, esquina com a Rua Cel. Estevam Franco, com permissão para 3 (três) veículos;

d) PONTO DE TAXI Nº 04 - localiza-se na Avenida 31 de Março, junto à Estação Rodoviária, com permissão para 3 (três) veículos.

Parágrafo Único - Todos os veículos deverão ser numerados e registrados na Prefeitura, evitando-se assim, sua substituição ou duplicidade de um mesmo veículo.

Artigo 2º - A permissão para o "Ponto de Taxi" será dada, a requerimento do interessado, instruído de elementos que provem satisfazer os seguintes requisitos:

I - Quanto à pessoa:

a) ser condutor ou motorista profissional, provado através de Carteira de Habilitação;

b) ter boa conduta, provada através de documentos firmados por pessoas de reconhecida idoneidade moral, e por atestado de antecedentes fornecido pelas autoridades competentes;

c) preencher as condições de sanidade, mediante a apresentação da respectiva ficha de sanidade;

d) atestado de residência, provado através dos meios legais competentes (conta de água, luz, etc.).

II - Quanto ao veículo:

a) prova de propriedade, com fotocópia autêntica de certificado, expedido pela autoridade competente;

b) apresentar bom estado de funcionamento, segurança asseio, conservação, e oferecer lotação, no mínimo para 5 (cinco) pessoas, incluindo o motorista;

c) ter, no máximo 15 (quinze) anos de fabricação.

III - Quanto ao "Ponto"

a) ocorrência de vaga no "Ponto" pretendido;

b) permissão de somente 1 (um) veículo por pessoa.

Artigo 3º - Em todos os "Pontos de Taxi" os permissionários deverão organizar-se no sentido de manter no local a ordem, disciplina e respeito, numa rigorosa obediência às normas legais, e aos seus estritos locais de "Ponto", sob pena de cassação do respectivo Alvará.

Artigo 4º - Será assegurada a permanência dos atuais permissionários dos "Pontos de Taxi", desde que satisfaçam as exigências e condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo até o dia 31 de Dezembro de 1.994, para a regularização dos atuais permissionários de "Ponto de Taxi".

Artigo 5º - A transferência da permissão de seu "Ponto para outro, se dará a requerimento do interessado, desde que haja vaga e sejam preenchidos os requisitos dos incisos I e II do artigo 2º, sendo pagos os respectivos emolumentos, taxa de Alvará e transferência no valor de 05 (cinco) UFML.

Artigo 6º - Para o transporte de passageiros em veículos ou a frete, será permitido o uso de camionetas, tipo Kombi ou similar.

Artigo 7º - O veículo que for encontrado sem o respectivo Alvará de permissão será removido para a repartição competente da Prefeitura, somente sendo devolvido após o pagamento das despesas decorrentes da remoção e das multas eventuais cabíveis.

Artigo 8º - O pagamento da taxa do "Ponto" será feita de uma só vez, no mês de fevereiro de cada ano ou no mês subsequênte à concessão do Alvará, no valor de 1,00 UFML.

Parágrafo Único - O disposto deste artigo não se aplica neste exercício para os atuais permissionários de "Ponto de Taxi", que pagarão as taxas devidas, de acordo com as normas vigentes anteriores a esta Lei.

Artigo 9º - A renovação de permissão de "Ponto de Taxi" far-se-á anualmente até 31 de janeiro, a requerimento do interessado, instruido dos documentos constantes dos incisos I e II do artigo 2º desta Lei.

Artigo 10º - Para efeito de permissão de "Ponto de Taxi", a concessão terminará sempre no dia 31 de dezembro de cada ano, devendo ser renovada nos termos do artigo anterior qualquer que seja o mês que a tenha concedido.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 30 de junho de 1.994.

ERNESTO TARDELLI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Setor de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 30 de junho de 1.994.

DIRLENE ANTONELLI CONSANI
Enc. do Setor de Administração